

PROJETO DE LEI N.º 281, DE 2002

Altera o Art. 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, dispondo sobre as atribuições subsidiárias das Forças Armadas.

Autor: Deputado José Carlos Martinez

Relator: Deputado Coronel Alves

I - Relatório

A proposição em apreço, apresentada pelo Nobre Deputado José Carlos Martinez, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, modificando o art. 16, alterando a competência subsidiária das Forças Armadas com vistas a atribuir o combate ao **tráfico ilícito de entorpecentes**, em conjunto com os órgãos de segurança pública e a determinar que os bens móveis e imóveis, apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, sejam levados à hasta pública.

Em sua justificativa, o nobre Autor destaca, em especial, a necessidade de reprimir-se o tráfico de entorpecentes nas etapas anteriores à efetiva distribuição, como forma de reduzir sua lucratividade e sua nocividade, particularmente em relação aos jovens.

Nesse sentido, a proposta de emprego das Forças Armadas visaria a incrementar a vigilância nas fronteiras, portos e aeroportos e a permitir uma ação sistemática e planejada de repressão de combate ao narcotráfico, além de otimizar a utilização de recursos materiais e humanos, com reflexos na atuação de outros órgãos, como a Receita Federal.

Em tramitação na Comissão de Segurança Público e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, o projeto obteve Parecer pela rejeição.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição

É o relatório.

II - Voto do Relator

As Forças Armadas têm por missão constitucional a defesa da Pátria, a garantia dos Poderes constitucionais e, por iniciativa destes, da lei e da ordem, conforme preceitua o art. 142, caput, da Constituição Federal.

Obedecendo o comando constitucional, constante do § 1º do Art. 142, foi editada a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, versando sobre as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas

Nesse sentido, somente por iniciativa dos Poderes constitucionais poderão as Forças Armadas atuar na lei e na ordem, não tendo, por consequência, competência regular de atuação na lei e na ordem, pois dependem de provocação dos respectivos Poderes.

No mundo moderno existe um grande preparo das Forças Armadas para as suas missões e dentre elas não é comum o preparo para a segurança pública, tanto isto é verdade que no Brasil historicamente esse papel é das polícias militares que têm essa missão regular e secundariamente a de força auxiliar, antecedendo o emprego do Exército brasileiro na segurança pública.

Em consequência, o planejamento da instrução e a configuração do material bélico adquirido pelas Forças Armadas estão adequados para o cumprimento de suas atividades constitucionais principais, vez que se utilizam das Forças Auxiliares como tropa especializada na lei e na ordem.

O Projeto de Lei Complementar sob análise, em seu artigo primeiro, propõe que seja atribuída às Forças Armadas a missão de participar em conjunto com

os órgãos de segurança pública de ações de combate ao tráfico ilícito de entorpecentes o que traria como conseqüências, de plano: a necessidade de reformulação da instrução ministrada nas Unidades militares, em especial das unidades do Exército; a compra de equipamentos compatíveis com as ações a serem desenvolvidas, a profissionalização do efetivo das Forças Armadas – em face da completa inadequação do uso de recrutas nesse tipo de atividade –; a realização de treinamento em conjunto das Forças Armadas com os órgãos de segurança pública, federal e estadual; e a criação de uma estrutura de comando unificada que tivesse ascendência administrativa, funcional e operacional sobre todos os órgãos envolvidos.

A cada uma dessas conseqüências são associáveis óbices que inviabilizam, na prática, a efetividade do emprego das Forças Armadas no combate ao narcotráfico, além de óbices constitucionais, no campo do pacto federativo e de competência.

A compra de equipamentos e a profissionalização do efetivo das Forças Armadas, na lei e na ordem, implicam inversões de recursos orçamentários hoje não disponíveis no precário orçamento do Ministério da Defesa. Com relação à profissionalização, a experiência internacional demonstra que o uso de conscritos nesse tipo de atividade conduz, inevitavelmente, ao fracasso das operações e possui um alto risco de vazamento de informações, o que compromete a eficácia das operações.

A reformulação da instrução ministrada nas Unidades militares passa, primeiramente, pela modificação da formação dos oficiais e praças das Forças Armadas, que teriam que aprender a comandar e a realizar ações policiais, conhecimentos que, hoje, não são ministrados nos currículos de suas escolas de formação e aperfeiçoamento. Esta alteração demandaria tempo e recursos financeiros, sendo que, em face da urgência, para a redução de tempo de preparação, ter-se-ia que se investir de forma acentuada na realização de cursos específicos, o que ampliaria os custos dessa preparação específica.

Outro aspecto que necessita ser abordado, é que a competência para encaminhamento de projeto dessa natureza é de competência privativa do Presidente

